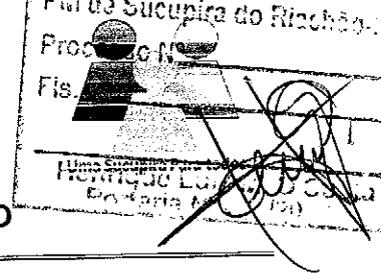


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO



PROCESSO Nº 0240.229/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2020

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0KM, NECESSÁRIO AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVOCORONAVÍRUS (COVID-19), VINCULADO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.^a. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Contratação por Dispensa de Licitação para Aquisição de Um Veículo 0km, Necessário ao Enfrentamento da Pandemia do Novocoronavírus (COVID-19), Vinculado a Vigilância Sanitária, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade da Contratação por Dispensa de Licitação para Aquisição de Um Veículo 0km, uma vez que o Município necessita para dar continuidade às suas atividades administrativas em combate a tamanha e imprevisível Pandemia, especialmente, no tocante as ações e atendimentos realizados pela Vigilância Sanitária.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca das contratações de serviços pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e, excepcionalmente, no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, senão vejamos:

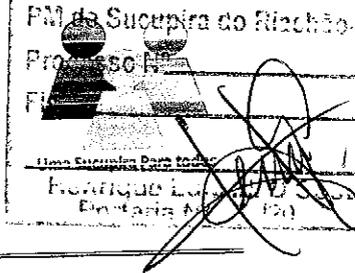
“Art. 24, Lei nº 8.666 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO



(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 4º, Lei nº 13.979 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

A hipótese Dispensa de Licitação, na lição de MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO¹, é assim definida:

“Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação.”

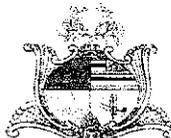
Nessa esteira, quando a lei, diretamente, dispensa a licitação, temos o que a doutrina convencionou chamar de licitação dispensada, ou seja, não haverá licitação, porque a própria lei dispensou.

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto a Contratação por Dispensa de Licitação para Aquisição de Um Veículo 0km, Necessário ao Enfrentamento da Pandemia do Novocoronavírus (COVID-19), Vinculado a Vigilância Sanitária.

Por conseguinte, definido assim, o objeto da contratação e reconhecendo a dispensa de licitação, importa ressaltar o preenchimento de requisitos específicos para a modalidade de Aquisição de Veículo 0km necessário ao enfrentamento da Pandemia do Novocoronavírus pela Vigilância Sanitária, por intermédio do Ente Público, os quais o próprio art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, define-os claramente, como sendo: **a) Iminente Estado de Emergência ou de Calamidade Pública justificador da urgência de atendimento da respectiva demanda para que não ocorra prejuízos em face do caráter de urgência; b) para aquisições somente de bens necessários ao atendimento da situação emergencial; e, c) conclusão de parcelas de obras e/ou serviços que possam ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos e consecutivos.**

Há que se acrescentar os requisitos dispostos no art. 2º do Decreto nº 30, de 7 de fevereiro de 1991, vejamos: **“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licita-**

¹Direito Administrativo Descomplicado. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 661



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

PM de Sucupira do Riachão, MA
Proc. Nº
Fis. Nº
Uma Sucupira Para todos
Henrique Lins
Procurador

ção serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.”

Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento de órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade da referida contratação para atender as reais necessidades e funcionamento do Órgão Requisitante.

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Corroborando esse aspecto, e para referendar a respectiva contratação pela Administração Pública, o processo deverá ser motivado, de modo a legitimar a dispensa de licitação, sob pena de responsabilização do agente político, o que no presente caso ocorrerá, com o Requerimento, por meio de Memorando, incluso nos presentes autos.

Noutro giro, o contrato, nos moldes constantes do presente processo de dispensa de licitação, o ente Administrativo, encontra regulamentação legal no art. 62, da Lei 8.666/93, o qual faculta a Administração Pública a substituição do Contrato por outros instrumentos legais hábeis para tanto, remetendo a aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

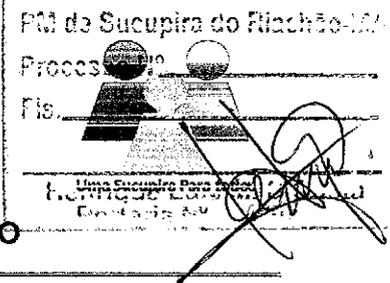
(...)

§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.”

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuídos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO



Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta da carta-contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.

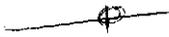
Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 13.979/2020, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 28 de setembro de 2020.


TARCÍSIO SOUSA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/PI nº 9.176